



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 783013/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELF, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 151/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração.
Inexistência de obscuridade.
Reconhecimento de omissão,
de ofício, pelo Relator. Pelo
conhecimento e provimento
dos embargos para sanar a
omissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, em face do decidido no Acórdão n.º 3.732/24 (peça n.º 35), da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do Ato de Inativação n.º 613.687/19.

O acórdão embargado decidiu pelo registro tácito do ato de aposentadoria de Marly Helena Guelfi, em razão da superveniência do prazo decadencial, nos termos do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas.

O Embargante alega a ocorrência de obscuridade na decisão, por ausência de menção ao Decreto n.º 18.319/24 (peças n.º 23 e 25), que foi expedido pelo Município revogando o Decreto n.º 14.969/19, o qual foi registrado pela decisão recorrida.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

No caso em análise, não se evidencia existência de obscuridade, mas sim omissão na decisão, pela não análise do Decreto n.º 18.319/24, razão pela qual os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, a fim de que seja reconhecida de ofício a omissão.

A decisão julgou pelo registro tácito do ato, em razão da superveniência do prazo decadencial imposto pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas. No entanto, restou sem análise o Decreto n.º 18.319/24.

O mencionado decreto revogou o Decreto originário n.º 14.969/19, tratando-se de ato retificador, o que, nos termos do inciso VI¹ do Prejulgado n.º 31, não interrompe o prazo decadencial.

Assim, merecem provimento os Embargos, para que seja suprida a omissão, devendo constar na decisão do Acórdão n.º 3.732/24-S1C o Decreto n.º 18.319/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora MARLY HELENA GUELF, em substituição ao Decreto n.º 14.969/19, como constou.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, para sanar, de ofício, a omissão no Acórdão n.º 3.732/24-S1C, alterando o ato objeto de registro, para que conste na decisão recorrida o Decreto n.º 18.319/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora MARLY HELENA GUELF, em substituição ao Decreto n.º 14.969/19, como constou inicialmente.

¹ Prejulgado 31. VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>. Acesso em 16 jan. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 613.687/19 como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, para sanar, de ofício, a omissão no Acórdão n.º 3.732/24-S1C, alterando o ato objeto de registro, para que conste na decisão recorrida o Decreto n.º 18.319/24 como o ato que concedeu a aposentadoria à servidora MARLY HELENA GUELFY, em substituição ao Decreto n.º 14.969/19, como constou inicialmente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, voltando a tramitar o processo n.º 613.687/19 como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente